



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01487/09

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitação – concorrência

Responsável: Alexandre Costa de Almeida – ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura de Campina Grande. Licitação – concorrência. Serviços de adequação da rodovia BR 104 e da rodovia BR 230, no contorno Municipal de Campina Grande/PB. Ausência de documento comprovando pesquisa de mercado. Falha não suficiente para levar a irregularidade do processo. Julgamento regular. Avaliação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 04805/14

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande.

1.2. Licitação/modalidade: concorrência 001/2009.

1.3. Objeto: Serviços de adequação da rodovia BR 104 e da rodovia BR 230, no contorno Municipal de Campina Grande/PB.

1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: 0110 e 0240/4490.51.

1.5. Autoridade homologadora: Alexandre Costa de Almeida, fl. 688.

1.6. Firma Vencedora: Construtora Rocha Cavalcante Ltda. (CNPJ: 09.323.098/0001-92) fls.686/688.

1.7. Valor: R\$ 21.461.209,14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01487/09

2. Dados do contrato:

2.1. Nº: 111/2009/SAD/PMCG.

2.2. Data: 26/03/2009.

2.3. Vigência: 360 (trezentos e sessenta) dias após a assinatura da ordem de serviços.

2.4. Valor: 21.461.209,14 (R\$18.978.967,45 – MT/DNIT) e (R\$565.594,60 – PMCG).

Em relatório às fls. 113/115, da lavra do ACP Francisco Vieira de Figueiredo, a Auditoria dessa Corte de Contas verificou a ausência de diversos documentos. Citado, o interessado apresentou defesa e documentos de fls. 121/706, sendo analisados pelo Órgão de Instrução que lavrou o relatório de fls. 708/710, concluindo pela permanência de uma irregularidade relativa à falta de pesquisa de mercado. Solicitou, ainda, a avaliação da obra por parte do setor competente desta Corte.

Em relatório de fls. 732/733, o ACP Marcos Antônio da Silva Araújo concluiu que não foram identificadas irregularidades nos pagamentos efetuados, no entanto, por se tratar de uma obra em execução com o pagamento de 61,76% do valor contratado, sugeriu uma avaliação final quando da conclusão dos serviços.

Em seguida o processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01487/09

configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas várias exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da concorrência, publicações, observando-se, ainda, que o contrato também obedeceu aos ditames da legislação. Todavia, questionou a Auditoria a ausência de pesquisa de preços.

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados. Dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado. Essa norma encontra fundamento na Lei 8.666/93, em seu artigo 43, inc. IV, e tem por finalidade demonstrar, documentalmente, a vantagem na contratação realizada, sem o risco de, mesmo licitada, a despesa se encontrar com valor superior ao de mercado.

No caso em tela, com a avaliação parcial da obra, não foi ventilada a prática de preços superiores aos de mercado nem o sobrepreço, mesmo porque o valor da proposta vencedora foi inferior ao estimado na avaliação constante do resumo de preços visto no projeto (fl. 152 dos autos). Cabe, porém, recomendação no sentido da administração cuidar para que, nos próximos certames dessa natureza, seja feita e juntada ao processo uma pesquisa de preços, evitando dúvidas quanto à lisura da licitação.

A avaliação final da obra poderá ser feita no presente processo em vista de não haver indicação no processo de inspeção de obras.

Diante do exposto VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam:

a) JULGAR REGULARES a licitação na modalidade concorrência 01/2009, advinda da Prefeitura Municipal de Campina Grande, e o contrato dela decorrente; e **b) DETERMINAR** a avaliação final da obra, quando da conclusão dos serviços no bojo do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01487/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01487/09**, referentes à licitação, na modalidade concorrência, para contratação, pela Prefeitura de Campina Grande, de obra de adequação da rodovia BR 104 e da rodovia BR 230, no contorno Municipal de Campina Grande/PB, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULARES** a licitação na modalidade concorrência 01/2009, advinda da Prefeitura Municipal de Campina Grande, e o contrato 111/2009/SAD/PMCG dela decorrente; e **b) DETERMINAR** a avaliação da obra, quando da conclusão dos serviços, no bojo do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB